



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 589/2026**

Processo Número: **21559/2026** | Data do Protocolo: 12/06/2026 13:52:04



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370039003300390037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a Política Estadual de Reparação Social e Proteção Integral aos Familiares de Vítimas de Femicídio no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** – Fica instituída a Política Estadual de Reparação Social e Proteção Integral aos Familiares de Vítimas de Femicídio, destinada à promoção de medidas de apoio psicológico, orientação jurídica, acolhimento social e garantia de acesso prioritário aos serviços públicos estaduais.

**Artigo 2º** – São objetivos desta Política Estadual:

- I – reduzir os impactos sociais, psicológicos e econômicos decorrentes do feminicídio;
- II – assegurar atendimento humanizado e integrado aos familiares da vítima;
- III – fortalecer a proteção dos órfãos do feminicídio;
- IV – promover o acesso à assistência jurídica, psicológica e social;
- V – fomentar a atuação articulada dos órgãos públicos e instituições integrantes da rede de proteção.

**Artigo 3º** – Para os fins desta lei, consideram-se familiares da vítima:

- I – os filhos, enteados, tutelados e demais dependentes da vítima;
- II – os ascendentes;
- III – o responsável legal pela guarda dos órfãos;
- IV – parentes colaterais até o segundo grau e demais pessoas que mantivessem vínculo de convivência e dependência econômica com a vítima no momento do fato, devidamente comprovados.

**Artigo 4º** – Constituem diretrizes da Política Estadual:

- I – atendimento prioritário em serviços públicos de apoio psicológico e psicossocial;
- II – orientação jurídica especializada sobre direitos civis, previdenciários, assistenciais, sucessórios e de proteção;
- III – proteção integral das crianças e adolescentes que tenham perdido a mãe ou responsável em razão de feminicídio;
- IV – prevenção da revitimização institucional;
- V – integração e compartilhamento de informações entre os órgãos da rede de proteção, observadas as normas de sigilo e proteção de dados pessoais;
- VI – promoção da continuidade do acompanhamento das famílias pelo tempo necessário à superação da situação de vulnerabilidade.





**Artigo 5º** – Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão conferir atendimento prioritário aos familiares de vítimas de feminicídio nos serviços de:

- I – assistência psicológica;
- II – assistência social;
- III – orientação e proteção de crianças e adolescentes;
- IV – programas de qualificação profissional e inclusão produtiva;
- V – demais serviços compatíveis com os objetivos desta lei.

**Artigo 6º** – O Poder Público promoverá a articulação da rede de proteção e atendimento, podendo integrar:

- I – os serviços de saúde e de assistência social;
- II – os órgãos de proteção à mulher;
- III – o Centro de Referência e Apoio à Víctima – CRAVI e o Núcleo de Atendimento às Víctimas de Violência – NAVV;
- IV – a Defensoria Pública do Estado e os Conselhos Tutelares;
- V – os órgãos de segurança pública e o Programa de Proteção a Víctimas e Testemunhas Ameaçadas – PROVITA;
- VI – outras instituições públicas ou privadas que atuem na proteção e assistência às vítimas.

**Parágrafo único** – A Secretaria da Justiça e Cidadania atuará como o órgão gestor central da Política Estadual, sendo responsável pela coordenação, monitoramento e integração das ações previstas nesta lei, bem como pela articulação entre os demais órgãos e entidades envolvidos.

**Artigo 7º** – A rede de proteção buscará assegurar, especialmente aos órfãos do feminicídio:

- I – acompanhamento psicológico continuado, mediante agendamento prioritário na rede pública de saúde ou através de parcerias com clínicas-escola e entidades do terceiro setor especializadas em trauma;
- II – encaminhamento prioritário para a rede de assistência social, visando a inclusão imediata em programas de transferência de renda e benefícios eventuais, conforme a necessidade;
- III – orientação ao responsável legal através de canais de atendimento específicos da Defensoria Pública e do CRAVI, facilitando o acesso a inventários, pedidos de pensão por morte e regularização de guarda;
- IV – apoio para permanência e desenvolvimento no ambiente escolar, garantindo:
  - a) transferência imediata para a unidade escolar mais próxima da nova residência do órfão;
  - b) fornecimento de material escolar e uniformes, quando necessário;
  - c) acompanhamento pedagógico específico para monitorar o impacto do trauma no desempenho escolar.
- V – encaminhamento para medidas protetivas e inclusão em programas de proteção a vítimas e testemunhas, caso haja risco comprovado de reiteração de violência por parte do agressor ou seus familiares.





**Artigo 8º** – Os órgãos públicos estaduais poderão promover ações educativas e campanhas de conscientização sobre os direitos dos familiares de vítimas de feminicídio e sobre os serviços disponíveis para acolhimento e proteção.

**Artigo 9º** – A implementação das medidas previstas nesta lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e ocorrerá sem prejuízo das atribuições legalmente estabelecidas aos órgãos e instituições envolvidos8.

**Artigo 10** – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

**Artigo 11** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

O feminicídio representa a mais extrema e devastadora manifestação da violência praticada contra a mulher em razão de sua condição de gênero. Embora a vítima direta seja a mulher assassinada, os efeitos desse crime transbordam a esfera individual e atingem de forma avassaladora todo o núcleo familiar, produzindo sequelas emocionais, psicológicas, sociais, jurídicas e econômicas que podem perdurar por gerações.

Filhos, pais, mães, irmãos e demais familiares passam a enfrentar uma realidade marcada pelo luto traumático, pela desestruturação do lar e pela necessidade premente de reorganização completa de suas vidas. É comum observarmos avós idosos assumindo a criação de netos órfãos, enquanto enfrentam simultaneamente a dor da perda e desafios hercúleos relacionados à guarda, regularização documental, inventários e benefícios previdenciários.

Este projeto de lei nasce para garantir que o Estado não seja apenas um observador dessas tragédias, mas um agente ativo de reparação e amparo.

A dimensão desse fenômeno é corroborada por dados do Centro de Referência e Apoio à Vítima – CRAVI.1 O número de familiares de vítimas de feminicídio atendidos pelo serviço já supera o de familiares de vítimas de homicídios em geral.

Em 2024, registraram-se 981 casos ativos de familiares de feminicídio acompanhados, frente a 758 casos de violência urbana. Em 2025, o número saltou para 1.021 casos ativos. Segundo relatos técnicos, há uma mudança clara no perfil: cresce exponencialmente a procura por mães e irmãs que buscam suporte após a perda violenta ou tentativas de feminicídio.

Somado a isso, dados da Secretaria da Segurança Pública apontam um crescimento alarmante de 42,6% nos casos de feminicídio no primeiro trimestre do ano.

Diante deste cenário, a presente proposição complementa e expande a Lei Estadual nº 17.638/2023,





transpondo a barreira da transparência estatística para instituir uma Política Estadual de Reparação Social e Proteção Integral.

Para garantir a máxima eficácia desta norma, o texto foi estruturado sob três pilares fundamentais:

**1. Segurança Jurídica e Definição de Beneficiários:** Para evitar incertezas na aplicação da lei, o Artigo 3º define de forma objetiva quem são os familiares protegidos, incluindo parentes colaterais até o segundo grau e dependentes econômicos com vínculo comprovado<sup>5</sup>. Essa precisão garante que o suporte chegue a quem efetivamente compartilha a dor e o encargo da sobrevivência, sem margens para interpretações subjetivas que poderiam paralisar o atendimento administrativo.

**2. Eficiência Administrativa e Gestão Centralizada:** O Artigo 6º estabelece a Secretaria da Justiça e Cidadania como o órgão gestor central desta política. A escolha é didática e estratégica: esta pasta já coordena órgãos vitais de amparo, como o CRAVI, o NAVV e o PROVITA. Centralizar a gestão evita a fragmentação de esforços entre diferentes secretarias, garante uma porta de entrada única para o cidadão e assegura que a coordenação política e institucional seja robusta o suficiente para integrar saúde, segurança e assistência social.

**3. Pragmatismo na Proteção aos Órfãos:** O projeto não se limita a promessas genéricas. O Artigo 7º detalha como o apoio se concretizará na vida das crianças e adolescentes. Prevemos a transferência escolar imediata para unidades próximas à nova residência, o fornecimento de material escolar e um acompanhamento pedagógico focado no impacto do trauma no aprendizado.

Além disso, o suporte jurídico é direcionado para questões críticas como pedidos de pensão por morte e regularização de guarda, garantindo que o órfão não seja vitimizado pela burocracia estatal.

Um ponto inovador desta proposição é a diretriz de prevenção da revitimização institucional. O Estado compromete-se a integrar informações para que o familiar não precise repetir seu relato doloroso em múltiplos balcões, transformando o atendimento público em um ambiente de acolhimento, e não de novo sofrimento.

Sob o aspecto constitucional, a iniciativa observa rigorosamente os limites da competência legislativa parlamentar e o Tema 917 da Repercussão Geral do STF. Não estamos criando cargos ou novas estruturas, mas definindo diretrizes de prioridade para a atuação de órgãos já existentes.

O dever estatal de proteção não se encerra com a prisão do agressor; ele se estende à garantia de que os sobreviventes encontrem meios para reconstruir suas dignidades.

Por essas razões, submetemos esta proposição à apreciação desta Casa, convictos de que a aprovação deste texto representa um passo civilizatório indispensável para o Estado de São Paulo.





**Fabiana Bolsonaro - PL**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200390035003500350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390035003500350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Fabiana Bolsonaro** em 11/06/2026 19:05

Checksum: **F293BA91AB71100A9BFD1F08F2BEDD1160AFEB0B8A334281A792C9E5131A8DC3**

